

# **ESTATUTO**

## **DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**

### **MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS – MG.**

**Lei nº 783/2003, de 01/05/2003.**

# Publicado pela Prefeitura Municipal de Soledade de Minas.

## SUMÁRIO

<b>Título I</b> .....	<b>01</b>
Capítulo I – Disposições Preliminares .....	01
Capítulo II – Do Provimento .....	01
Seção I – Disposições Gerais .....	01
Seção II – Da Nomeação .....	02
Seção III – Do Concurso Público .....	03
Seção IV – Da Posse e do Exercício .....	03
Seção V – Da Estabilidade .....	04
Seção VI – Da Readaptação .....	04
Seção VII – Da Reversão .....	05
Seção VIII – Do Estágio Probatório .....	05
Seção IX – Da reintegração .....	06
Capítulo III – Do Tempo de Serviço .....	06
Capítulo IV – Da Vacância .....	07
Capítulo V – Da Disponibilidade e do Aproveitamento .....	07
Capítulo VI – Da Substituição .....	08
<b>Título II – DOS DIREITOS E VANTAGENS</b> .....	<b>09</b>
Capítulo I – Do Vencimento e da Remuneração .....	09
Capítulo II – Dos Benefícios .....	10
Seção Única – Da Aposentadoria .....	10
Capítulo III – Das Vantagens .....	10

Seção I – Disposições Gerais .....	10
Seção II – Das Diárias .....	11
Seção III – Das Gratificações e Adicionais .....	11
Subseção I – Da Gratificação de Função .....	11
Subseção II – Da Gratificação Natalina .....	12
Subseção III – Do Adicional por tempo de Serviço .....	12
Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade .....	13
Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário .....	14
Subseção VI – Do Adicional Noturno .....	14
Subseção VII – Do Abono Familiar .....	14
Capítulo IV – Das Licenças .....	15
Seção I – Disposições Gerais .....	15
Seção II – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade .....	15
Seção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família .....	16
Seção IV – Da Licença para o Serviço Militar .....	16
Seção V – Da Licença para Atividade Política .....	16
Seção VI – Da Licença para tratar de Interesse Particular .....	17
Seção VII – Da Licença para Desempenho de Mandato Classista .....	17
Seção VIII – Da Licença Prêmio .....	17
Capítulo V – Das Férias .....	18
Capítulo VI – Das Concessões .....	19
Capítulo VII – Do Exercício de Mandato Eletivo .....	20
Capítulo VIII – Da Assistência à Saúde .....	20
Capítulo IX – Do Direito de Petição .....	20
<b>Título III – DO REGIME DISCIPLINAR .....</b>	<b>21</b>
Capítulo I – Dos Deveres .....	21
Seção I – Das Proibições .....	22
Seção II – Da Acumulação .....	23
Seção III – Das Responsabilidades .....	23
Seção IV – Das Penalidades .....	24
Capítulo II – Do Processo Administrativo .....	26
Seção I – Disposições Gerais .....	26
Seção II – Do Afastamento Preventivo .....	27

Seção III – Do Processo Disciplinar .....	27
Subseção I – Disposições Gerais .....	27
Subseção II – Do Inquérito .....	28
Subseção III – Do Julgamento .....	30
Subseção IV – Da Revisão do Processo .....	31
<b>Título IV – DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>32</b>
Capítulo I – Disposições Gerais .....	32
Capítulo II – Disposições Transitórias .....	34

## LEI MUNICIPAL DE Nº 783/2003.

### DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Soledade de Minas, Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

Esta Lei institui o Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Soledade de Minas de ambos os seus poderes, regidas pelo Regime Estatutário.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Para efeito desta lei, SERVIDORES são funcionários investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 2º** – CARGO PÚBLICO MUNICIPAL é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, que deve ser cometido a um servidor público.

**Parágrafo Único** – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados que tiverem as qualificações necessárias; são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento de caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** – Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras, e as carreiras em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

**Art. 4º** – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** – São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal de Soledade de Minas – MG:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo de direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º – É assegurado o direito às pessoas portadoras de deficiência física de se inscreverem em concurso para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais são reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** – A autoridade competente de cada poder e das autarquias ou fundações públicas fará o ato de provimento dos cargos públicos.

**Art. 7º** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do candidato aprovado em concurso, ou nomeado para cargo em comissão pela autoridade competente.

**Art. 8º** – As formas de provimento em cargo público são as seguintes:

- I – por nomeação;
- II – por promoção;
- III – por progressão;
- IV – por readaptação;
- V – por reversão;
- VI – por aproveitamento;
- VII – por reintegração;
- VIII – por recondução.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 9º** – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 10** – A nomeação para cargo isolado ou da carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º – Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos por lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§ 2º – Os cargos em comissão serão providos mediante ato de nomeação, dispensado a aprovação em concurso, dada a natureza do cargo.

§ 3º – Para o preenchimento dos cargos previstos no parágrafo anterior, fica assegurado aos ocupantes de cargo efetivo, um mínimo de 40% (quarenta por cento) dos cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município.

### **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11** – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º – Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º – A admissão de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

**Art. 12** – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado em uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e afixado em local de fácil acesso ao público.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º – Os servidores estabilizados pela Constituição Federal, quando da participação em concurso público para fins de efetivação, assim como os ocupantes de cargos na administração pública em exercício, na data das inscrições ao concurso público, terão seu tempo de serviço prestado à administração municipal contado como título, na forma que dispuser o edital, desde que não supere a 20% (vinte por cento) do total de pontos atribuídos às provas escritas e objetivas.

**Art. 13** – O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 14** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, que poderá ser deferido ou não pela autoridade competente, depois de analisados os interesses da Administração e os motivos do requerente.

§ 2º – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 3º – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

**Art. 15** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 16** – EXERCÍCIO é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** – À autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**Art. 17** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 18** – A promoção ou progressão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 19** – O ocupante de cargo em provimento efetivo terá jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo quando for estabelecido por lei duração diversa.

§ 1º – Fica assegurada ao pessoal que trabalha no quadro burocrático a jornada de 05 (cinco) horas diárias, num único período corrido.

§ 2º – O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

**Art. 20** – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 21** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

§ 1º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

## SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

**Art. 22** – READAPTAÇÃO é a investidura do servidor no cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

## SEÇÃO VII DA REVERSÃO

**Art. 23** – REVERSÃO é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 24** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido esse cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga, ou ficará em disponibilidade remunerada, observadas as necessidades do serviço.

**Art. 25** – Não terá direito à reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 26** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

**Art. 27** – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º – De posse da informação, o órgão de pessoal a encaminhará a uma comissão especial, a qual emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º – Se o parecer for contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste, para efeito de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º – A comissão especial encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º – A apuração dos requisitos mencionados no Art. 26 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 28** – Ficará dispensado do novo estágio probatório o servidor estável, que for nomeado para outro cargo público municipal.

## **SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 29** – REINTEGRAÇÃO é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 36 a 38.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## **CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 30** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 31** – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças previstas nos incisos II, III, V, VI, VIII e IX do 75;
- VII – para tratamento de saúde, até o limite de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, em órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e Municípios.

#### **CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA**

**Art. 32** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – progressão;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;
- VIII – perda de cargo por decisão judicial.

**Art. 33** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 34** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

**Art. 35** – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediatamente àquela em que o servidor completou 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu aproveitamento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou progressão;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

#### **CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 36** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 37** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de Serviço Público Municipal.

**Art. 38** – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade terá seu pedido de aposentadoria, encaminhado ao INSS.

**Art. 39** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º – Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

## **CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 40** – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º – O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou cargo

em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 57 e "caput" do artigo 58.

## **TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 41 – VENCIMENTO** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado por ato da Administração, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o valor aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no art. 37, Inciso XIII, da Constituição Federal e suas modificações.

**Art. 42 – REMUNERAÇÃO** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º – É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 43 -** A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei e observados os limites previstos na constituição federal.

**Art. 44 –** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 45 –** A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/30 (um trinta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

**Art. 46 –** O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – as parcelas inferiores a 60 (sessenta) minutos serão compensadas pelo servidor.

**Art. 47 –** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único –** Mediante autorização expressa do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de terceiros.

**Art. 48 –** As reposições e indenizações ao Erário Público Municipal, serão descontadas em

parcelas mensais da remuneração ou proventos não podendo exceder 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

**Parágrafo Único** – Independentemente do parcelamento previsto nesse artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 49** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo Único** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

**Art. 50** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos da prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS**

### **SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA**

**Art. 51** – As normas de aposentadoria do servidor público municipal de Soledade de Minas, serão regidas pela Legislação Previdenciária Federal e legislação correlata (Lei Municipal nº 731/99 de 25 de junho de 1999).

## **CAPÍTULO III DAS VANTAGENS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 52** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificação e adicionais;
- IV – abono familiar.

**Parágrafo Único** – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 53** – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 54** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobertura das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida quando o deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º – O período de deslocamento será contado a partir do horário da saída de Soledade de Minas até o horário de retorno, e será atribuída uma diária para cada período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º – A fração de período de deslocamento superior a 4 (quatro) horas e que não exija o pernoite fora da sede do Município dará direito apenas a uma ajuda para alimentação.

**Art. 55** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

**Art. 56** – Os valores das diárias e ajuda para alimentação serão fixados por decreto do Executivo.

## SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 57** – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar.

### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 58** – Ao servidor investido em função de chefia, direção ou cargo em comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

**Art. 59** – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Art. 60** – Os servidores efetivos, que exercerem o cargo comissionado por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, ao retornarem ao cargo de origem, terão incorporado ao seu vencimento a diferença do cargo comissionado.

**Parágrafo Único:** Para a obtenção do direito constante neste artigo fica assegurado aos servidores a contagem do tempo de exercício no cargo comissionado anterior a presente lei.

## **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 61** – A GRATIFICAÇÃO DE NATAL, será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que faz jus.

§ 1º – A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º – A Gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que receberem na data do pagamento daquela.

§ 4º – A Gratificação de Natal poderá ser paga em parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 5º – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração em vigor no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor em dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**Art. 62** – Caso o servidor deixe o Serviço Público Municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 63** – Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo em exercício, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

**Art. 64** – Por triênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3º (três por cento) do vencimento do cargo efetivo ou de comissão, previsto em Legislação pertinente.

§ 1º – Os adicionais referidos nos artigos 62 e 63 serão devidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

**Art. 65** – Fica assegurado ao servidor o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço.

#### SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

**Art. 66** – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º – Os adicionais a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) e serão regulamentadas por lei.

§ 2º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

§ 4º – Operadores de máquinas pesadas terão direito a um adicional de 30% (trinta por cento), retroagindo esta vantagem a servidores que comprovadamente exerceram a função por mais de 10 (dez) anos.

**Art. 67** – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 68** – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo Único** – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 69** – O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 70** – A duração normal do trabalho, poderá ser acrescido de horas suplementares, no máximo de 02 (duas) horas, somente excedendo este limite em condições excepcionais, mediante acordo entre o funcionário e a administração municipal.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 70 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 71** – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**Parágrafo Único** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

**Art. 72** – Será concedido ABONO FAMILIAR ao servidor ativo:

I – por filho menor de 14 (quatorze anos);

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º – Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º – Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 73** – O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento), sobre o menor vencimento pago pela administração municipal, sendo devido a partir da data em que for deferido o seu requerimento.

**Parágrafo Único** – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

**Art. 74** – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 75** – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 76** – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.

§ 1º – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos I, III, VI e VIII.

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.

**Art. 77** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### **SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 78** – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias, conforme preceitua Legislação pertinente.

**Art. 79** – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 03 (três) dias consecutivos.

**Art. 80** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, há uma hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 81** – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de menos de 30 (trinta) dias de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único** – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 30 (trinta) dias de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 82** – Poderá ser concedida à licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, que viva às suas expensas, mediante comprovação médica.

§ 1º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 05 (cinco) dias, e, excedendo esse prazo, a licença será sem remuneração.

§ 2º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 83** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

### **SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 84** – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e às vésperas do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – A partir do registro da candidatura, e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º – A licença de que trata este artigo deverá adequar-se à lei federal e à lei Orgânica Municipal que vier a tratar da matéria.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

**Art. 85** – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período não superior a esse limite.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da prorrogação.

**Art. 86** – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 87** – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração do cargo efetivo.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 88** – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor efetivo e comissionado fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

**Parágrafo Único** – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

\* - *Terc. direito a indenização proporcional O servidor que optou por...*

**Art. 89** – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: *do exercício...*

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
- III – tenha mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

**Art. 90** – O número de servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

**Art. 91** – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias consecutivos, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º – As férias serão concedidas na seguinte proporção:

- I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas;
- II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

V – acima de 32 (trinta e duas) faltas, perderá o direito às férias.

§ 3º – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias.

§ 4º – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º – Será permitida a conversão das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, e constando a necessidade do seu serviço.

**Art. 92** – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 93** – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a pedido ou exonerado sem justa causa, terá direito a receber as seguintes indenizações:

- I – pagamento de férias regulamentares vencidas;
- II – pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 95;
- III – pagamento proporcional das férias por vencer.

**Art. 94** – No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 95.

**Art. 95** – O servidor que opera diretamente e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo Único** – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 96** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º – No caso de o servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º – O adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de que trata este artigo deverá ser pago antecipadamente, no vencimento do mês anterior ao das férias.

**Art. 97** – O servidor em regime da acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo Único** – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercício pelo servidor.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

**Art. 98** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento;

IV – por 07 (sete) dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 99** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição para ter exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação, respeitada a duração normal do trabalho.

**Art. 100** – O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade, dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – para atender a termos de convênio.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 101** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que, autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem remuneração.

**Parágrafo Único** – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## **CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 102** – Ao servidor público investido em mandato eletivo, aplicam-se às disposições previstas na Constituição Federal e na lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 103** – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pela Unidade de Saúde do Município e pelo Sistema Único de Saúde, SUS – conforme determina Lei Federal e possíveis alterações.

## **CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 104** – É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 105** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 106** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 107** – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º – O recurso será encaminhado à autoridade que tiver expedido o ato, ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Art. 108** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou de ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 109** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 110** – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º – Os pedidos de reconsideração e de recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 111** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 112** – Pelo exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 113** – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 114** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### **TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 115** – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

**Art. 116** – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, condição em que poderá transacionar com o Município, sendo a transação precedida de licitação, na forma da lei;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob quaisquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

**Art. 117** – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 118** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 119** – O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

## SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 120** – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 121** – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 47, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 122** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções penais imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 123** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

**Art. 124** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 125** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### **SEÇÃO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 126** – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 127** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes funcionais.

**Art. 128** – A advertência será publicada por escrito, nos casos de violação de proibição onstante do Art. 115, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 129** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

**Art. 130** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) anos e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 131** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo, apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

I – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos X a XII do Art. 115.

**Art. 132** – Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 133** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 134** – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou demissão.

**Art. 135** – A demissão ou destituição de cargo público, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo Único** – Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do Art. 130.

**Art. 136** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 137** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 138** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 139** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo dirigente superior da autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas das hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 140** – A ação disciplina prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 141** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se às disposições deste capítulo o contido no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, no que for aplicável e compatível com o Direito Administrativo e com esta lei.

**Art. 142** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 143** – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 144** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, a destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 145** – Como medida a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 146** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 147** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º – Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 148** – As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Parágrafo Único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 149** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

**Art. 150** – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** – As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

**Art. 151** – O inquérito administrativo será precedido do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 152** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instauração.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 153** – Na fase do Inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 154** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 155** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** – Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 156** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entres os depoentes.

**Art. 157** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

**Art. 158** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 159** – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, mediante duas testemunhas.

**Art. 160** – O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 161** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 162** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no tempo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 163** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 164** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO**

**Art. 165** – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade for a de demissão ou de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 138.

**Art. 166** – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 167** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão e de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 139 § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 168** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 169** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 170** – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 33, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 171** – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

– aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### **SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO.**

**Art. 172** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 173** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 174** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 175** – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Recebida e deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 146 desta lei.

**Art. 176** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 177** – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 178** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 179** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

**Parágrafo Único** – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 180** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS.**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 181** – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Art. 182** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 183** – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura Municipal

Soledade de Minas - MG, ou na sua falta por médico credenciado pelo Município ou referendado por ele.

§ 1º – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º – Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município de Soledade de Minas – MG.

**Art. 184** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo Único** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 185** – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge.

**Art. 186** – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 187** – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 188** – A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 189** – Poderão ser admitidos para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 190** – O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 191** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por lei.

**Art. 192** – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 193** – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e de greve.

**Parágrafo Único** – O Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

**Art. 194** – Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal.

**Art. 195** – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei, inclusive a reforma administrativa.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 196** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração Direta.

**Art. 197** – O Gabinete e a Secretaria da Prefeitura informarão aos servidores admitidos pelo regime Estatutário, sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

**Art. 198** – Os servidores que tiverem os seus contratos de trabalho extintos na forma prevista nesta lei terão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

**Art. 199** – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público, conforme legislação pertinente.

**Art. 200** – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse público ou do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime criado por esta lei.

**Art. 201** – A Administração Municipal regulamentará, mediante ato próprio, os critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 202** – A Administração Municipal regulamentará, mediante ato próprio, as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração Direta, de acordo com as suas peculiaridades.

**Art. 203** – Na regulamentação dos planos de carreira de que trata o artigo anterior, fica assegurado a todo servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais o direito à mudança de nível, em progressão ascendente.

**Parágrafo Único** – A mudança de nível de que trata este artigo se dará por merecimento dentro do cargo exercido ou por concurso interno.

**Art. 204** – Fica assegurado também ao servidor público do Município de Soledade de Minas – MG, a progressão por grau, que se dará por tempo de permanência em serviço.

**Parágrafo Único** – O vencimento do último grau de carreira de cada nível não pode ser igual ao do nível imediatamente superior.

**Art. 205** – A fim de preservar o poder aquisitivo dos salários, seu pagamento deverá dar-se até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalho.

**Parágrafo Único** – As faltas do servidor ao serviço, que se derem após o 20º (vigésimo) dia de cada mês, serão descontadas no pagamento do mês subsequente.

**Art. 206** – Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

**Art. 207** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 56/50 e suas alterações do “Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

Prefeitura Municipal de Soledade de Minas, MG, em 01 de maio de 2003.

Pedro Albino Owsiany Rocha  
Prefeito Municipal

Kelly Giovana Owsiany Rocha  
Chefe da Secretaria de Administração

**Registro: Livro de Leis de nº 09, fls. \_\_\_\_\_**

**Publicação: Quadro de avisos da municipalidade.**